



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005307/2003-19  
Recurso nº. : 146.986  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 e 2002  
Recorrente : HELIOMAR PONTES SARAIVA - ESPÓLIO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-15.039

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO – A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda que deixou de ser providenciada pelo contribuinte no prazo fixado pela legislação quando realizada pelo inventariante do espólio, a destempo, não incide multa por atraso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELIOMAR PONTES SARAIVA - ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.005307/2003-19  
Acórdão nº : 106-15.039  
  
Recurso nº : 146.986  
Recorrente : HELIOMAR PONTES SARAIVA - ESPÓLIO

RELATÓRIO

Heliomar Pontes Saraiva, Espólio, falecido em 16.11.2002, representado pela inventariante Minerva Sanford Fontenelle Saraiva, Termo de Compromisso de Inventariante (fl. 8), interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/BSA nº 10.406, de 29.07.2004, que manteve os lançamentos relativos a multa por atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 2001 e 2002, apresentadas em 20.02.2003 (fls. 46 e 32).

Não foi acolhida a espontaneidade de que trata as disposições do art. 138 do Código Tributário Nacional, tampouco a imputação no valor mínimo por declaração de R\$165,74.

No **Recurso Especial** apresentado, a inventariante-recorrente justifica que o contribuinte em virtude de diversos problemas de saúde deixou de apresentar as declarações dos anos-calendários mais recentes e que, com o intuito de regularizar a pendência com o fisco, apresentou em 20.02.2003 as Declarações de Imposto de renda dos anos-calendários de 2001/2002.

No mais, reitera as razões impugnadas. Indicado o arrolamento de bens nos autos do Processo nº 10166.004557/2003-31, ao tempo que o órgão preparador atesta a sua dispensa (fl. 82).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.005307/2003-19  
Acórdão nº : 106-15.039

V O T O

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado em 06.10.2004 (fl. 76), tempestivamente (fl. 74). Os pressupostos de admissibilidade estão cumpridos, pelo que o recurso deve ser conhecido.

A aplicação da penalidade em exigência decorre da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

*Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:*

*I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:*

*II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa. Estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual e o faz depois do termo final, torna-se devedor da multa de duzentas Ufir, equivalente a R\$165,74, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1999, quando inaplicável valor superior.

Ocorre que na situação presente, não foi o contribuinte que cumpriu a obrigação acessória, mas a viúva deste no exercício das obrigações de inventariante, o que remete o interprete às disposições do inciso III, do art. 131, do Código Tributário Nacional, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.005307/2003-19  
Acórdão nº : 106-15.039

*Art. 131. São pessoalmente responsáveis:*

...

*III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.*

Acerca da tributação do imposto de renda sobre os rendimentos do espólio releva observar as normas do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, *verbis*:

DO ESPÓLIO

*Art. 45. No caso de falecimento do contribuinte, a declaração de rendimentos e o lançamento do imposto serão feitos, até a partilha ou a adjudicação dos bens, em nome do espólio.*

*Parágrafo único. Aplicam-se ao espólio as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, observado o disposto neste capítulo.*

*Art. 46. A partir da abertura da sucessão e enquanto não for comunicada a homologação da partilha ou a adjudicação dos bens, as obrigações estabelecidas neste decreto-lei ficam a cargo do inventariante.*

...

*Art. 49. Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração para os exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido da multa de mora de 10 %.*

A Instrução Normativa SRF nº 81/2001, regula a matéria nos seguintes termos:

*Art. 3º Consideram-se declarações de espólio aquelas relativas aos anos-calendário a partir do falecimento do contribuinte.*

...

*Art. 23. São pessoalmente responsáveis:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.005307/2003-19  
Acórdão nº : 106-15.039

*I - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão;*

...

*III - o inventariante, pelo cumprimento das obrigações tributárias do espólio resultantes dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.*

...

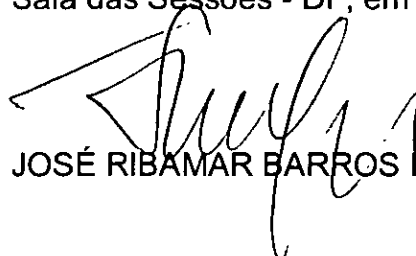
§ 2º A falta de apresentação das declarações de espólio, se obrigatórias, bem como sua apresentação fora dos prazos fixados, sujeita o espólio à multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações posteriores, observado o máximo de vinte por cento do imposto devido pelo espólio e o mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

§ 3º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou as declarações de rendimentos de anos-calendário anteriores, a cuja entrega estivesse obrigado, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, deve ser cobrado do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e a multa prevista no art. 49 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Da leitura e interpretação das normas tributárias é de entender-se que o espólio é responsável pelo imposto acrescido de encargos moratórios, limitando-se a multa em 10%. A lei não se referiu à obrigatoriedade do espólio pelas declarações que o de cujus tenha deixado de apresentar. Tampouco estabeleceu multa ao espólio em caso de a inventariante vir a apresentar as omitidas em vida pelo contribuinte.

Do exposto, entendo que não é cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração. Voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS RENHA